

Ofício nº : 750/2021/GABPRES

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
LIDIO BARBOSA - JUCA DO GUARANÁ FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
Cuiabá - MT



ASSUNTO : **Processos nºs 8.779-3/2019, 422-7/2019, 11.871-0/2020, 440-5/2019, 11.674-2/2020 – Apensos - Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cuiabá**

Senhor Presidente,

Nos termos do Parecer Prévio nº 116/2021- TP e com base no artigo 180¹ da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência os processos supracitados, que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, relativas ao exercício de 2019, bem como das peças de planejamento, Lei nº 6.285/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 6.345/2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os nºs 422-7/2019 e 440-5/2019, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹ Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n.ºs 8.779-3/2019 (422-7/2019, 11.871-0/2020, 440-5/2019, 11.674-2/2020 -
apensos)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2019
Leis n.ºs 6.285/2018 (LDO) e 6.345/2019 (LOA)
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 7-7-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 116/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.779-3/2019.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 19 (dezenove) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, todavia, não foram apontadas irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve 13 (treze) irregularidades referentes a receita e governo.

Pelo que consta dos autos, o município de Cuiabá, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 6.345/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 2.558.490.795,00** (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e noventa e cinco reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO (artigo 165, § 7º, da Constituição da República e artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
15	Administração e desenvolvimento de recursos humanos	4.353.100,00	3.575.991,41	3.109.326,88	86,95
14	Apoio administrativo	487.192.742,00	552.436.455,72	490.945.271,41	88,86
35	Assistência farmacêutica	5.752.300,00	3.392.212,04	3.314.522,10	97,71
32	Atenção básica à saúde	37.266.005,00	29.664.376,62	28.059.843,65	94,59
33	Atenção de média e alta complexidade	348.858.208,00	443.431.365,76	417.319.980,98	94,11
1	Atuação legislativa da Câmara Municipal	57.250.000,00	57.545.868,31	57.318.881,53	99,60
4	Cuiabá 300 anos	53.018.000,00	5.961.195,55	4.769.680,29	80,01
22	Desenvolvimento da agricultura e melhoria do abastecimento	4.840.000,00	4.448.624,11	1.479.747,30	33,26
12	Esportes, lazer e eventos esportivos	2.855.000,00	432.550,38	333.013,71	76,98
2	Expansão e melhoria contínua da educação básica	526.110.999,00	513.851.288,16	500.881.616,51	97,47
25	Expansão e melhoria da infraestrutura	223.728.191,00	214.819.997,22	190.485.864,35	88,67
21	Fomento à cultura e ao turismo	8.852.447,76	7.710.030,80	6.510.297,02	84,43
19	Fomento ao trabalho, emprego e renda	2.529.000,00	906.121,06	606.295,06	66,91
16	Gestão da política de tecnologia e comunicação	12.559.290,00	12.941.660,91	11.772.648,02	90,96
36	Gestão do SUS	2.746.444.304,00	343.897.297,16	339.546.662,59	98,73
6	Gestão e execução das políticas de assistência social	25.863.800,00	24.373.700,28	22.846.694,26	93,73
13	Gestão fiscal e administrativa	14.887.000,00	18.718.974,38	18.669.329,63	99,73
27	Habitação popular e regularização fundiária	12.139.552,24	9.699.060,96	8.245.128,89	85,01
20	Integrado de cidadania	4.059.711,00	6.090.962,16	5.756.959,13	94,51
38	Investimento SUS	99.432.399,00	39.012.120,06	37.641.130,37	96,48
29	Mobilidade urbana	36.755.974,00	41.181.665,65	36.882.042,27	89,55
998	Operações especiais	63.538.000,00	58.717.401,08	51.587.424,26	87,85
42	Planejamento municipal	1.522.706,00	3.724.746,00	2.647.947,72	71,09
18	Previdência social	231.058.511,00	263.808.938,77	250.497.427,77	94,95
24	Qualidade ambiental	1.354.800,00	2.387.750,00	1.500.823,55	62,85
9999	Reserva de contingência	3.200.000,00	0,00	0,00	0,00
34	Vigilância em saúde	6.838.002,00	5.227.710,16	4.802.966,06	91,87





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução				
Total	2.550.460.042,00	2.667.958.064,71	2.497.531.525,31	93,61

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ **2.291.316.526,80** (dois bilhões, duzentos e noventa e um milhões, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	2.426.500.550,12	2.425.977.517,94	99,97
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	742.168.212,00	803.745.886,73	108,29
Receita de Contribuição	123.128.227,57	122.660.223,63	99,62
Receita Patrimonial	45.081.839,36	20.767.581,01	46,06
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	6.905.061,00	7.729.424,35	111,93
Transferências Correntes	1.433.594.107,64	1.382.434.805,05	96,43
Outras Receitas Correntes	75.623.102,55	88.639.597,17	117,21
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	187.069.024,28	39.628.154,87	21,18
Operação de Crédito	85.975.000,00	19.509.901,97	22,69
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	101.094.024,28	20.118.252,90	19,90
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	2.613.569.574,40	2.465.605.672,81	94,33
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	130.040.000,00	174.289.146,01	134,02
Deduções para o FUNDEB	130.040.000,00	118.482.205,43	91,11
Renúncias de Receita	0,00	54.986.702,91	0,00
Outras Deduções	0,00	820.237,67	0,00
V - TOTAL - Receitas (Exceto Intra)	2.483.529.574,40	2.291.316.526,80	92,26
VI- Receita Corrente Intraorçamentária	193.789.203,73	177.162.314,66	91,42



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br	

VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	2.677.318.778,13	2.468.478.841,46	92,20

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 192.213.047,60** (cento e noventa e dois milhões, duzentos e treze mil, quarenta e sete reais e sessenta centavos), correspondente a **7,74%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 757.239.396,31** (setecentos e cinquenta e sete milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total líquida
Impostos, taxas e contribuições	687.661.245,34	30,01
IPTU	164.170.053,89	7,16
IRRF	97.969.718,71	4,28
ISSQN	333.755.996,36	14,57
ITBI	43.596.631,69	1,90
Taxas	48.168.844,69	2,10
Multas, juros de mora, correção monetária sobre tributos	7.783.268,41	0,34
Dívida ativa tributária	58.173.893,30	2,54
Multas, juros de mora, correção monetária sobre a dívida ativa tributária	3.620.989,26	0,16
Total	757.239.396,31	33,05

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 2.294.522.738,61** (dois bilhões, duzentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 2.303.533.165,03**) com as despesas empenhadas (**R\$ 2.294.522.738,61**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário de R\$ 9.010.426,42** (nove milhões, dez mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme fls. 9 e 10 do voto do Relator e 37 do relatório do voto.

A dívida consolidada líquida em 31-12-2019, foi de **R\$ 484.304.320,28** (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e quatro mil, trezentos e vinte reais e vinte e oito



	Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLÉNO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

centavos), conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	484.304.320,28
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	484.304.320,28
2.1. Empréstimos	171.361.364,12
2.1.1 Internos	171.361.364,12
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	190.851.210,20
2.3.1. Internos	190.851.210,20
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	122.091.745,96
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	62.241.883,98
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	59.849.861,98
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00
5. Disponibilidade de Caixa	-12.677.008,63
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	71.525.195,45
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	84.202.204,08
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	484.304.320,28
Receita Corrente Líquida - RCL	2.165.650.628,91
% da DC sobre a RCL	22,36
% da DCL sobre a RCL	22,36
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	2.598.780.754,69
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00



	Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	285.879.223,70
Passivo Atuarial - RPPS	245.073.756,53
Insuficiência Financeira	12.677.008,63
Depósitos consignações sem contrapartida	22.450.904,15
Restos a Pagar Não Processados	2.626.959,57
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **indisponibilidade** financeira no valor de **R\$ 41.581.625,15** (quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).

Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve *insuficiência financeira* no valor de **R\$ 121.029.283,90**, para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 18/19/31, 02 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47.

Sobre esse fato, encontra-se, às fls. 21 e 22 do voto do Relator, o seguinte:

"(...) deve ser ponderado o fato de que na apuração do resultado financeiro no exercício de 2019, a equipe técnica computou no passivo financeiro, os empenhos cancelados no valor de R\$ 42.413.717,01 e que foram reempenhados em 2020, influenciando no déficit financeiro apurado de R\$ 41.581.708,83, considerando para tanto todas as fontes.

De certo que se em razão da questões já avaliadas em relação aos empenhos cancelados em 2019, o respectivo valor de R\$ 42.413.717,01, não seja computado no passivo financeiro, isto acaba por influenciar positivamente no resultado financeiro ao ponto de ensejar em um superávit, sendo, portanto, circunstância a atenuar a gravidade da irregularidade 5 (DB 99), de modo a retirar-lhe a potencialidade de conduzir, por si só, a emissão de parecer prévio contrário a essa contas de governo.

Soma-se a isso também a título de circunstância atenuante, a constatação de que apesar da preocupante situação financeira do Município, se verificou com relação ao exercício de 2019, o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, gastos com pessoal e aos



	Tribunal de Contas	SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
	Mato Grosso	Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
	TRIBUNAL DO CIDADÃO	e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

repasse ao Poder Legislativo, além de liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observância do prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.”

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 2.165.650.628,91

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	1.100.270.851,30	50,80	54	Regular
Legislativo	39.641.590,49	1,83	6	Regular
Município	1.139.912.441,79	52,63	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **50,80%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
1.215.355.376,52	353.517.750,29	29,08	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,08%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
--	--------------------	--------------	-------------------	----------



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br
--	---

232.355.324,18	189.434.104,97	81,52	60	Regular
----------------	----------------	-------	----	---------

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **81,52%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
1.203.094.228,20	366.852.257,62	30,49	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **30,49%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2018 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
1.272.107.326,70	57.249.999,96	4,5	4,5	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 57.249.999,96** (cinquenta e sete milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente a **4,5%** da receita base referente ao exercício de 2018, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

A verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 consta na Representação de Natureza Interna (Protocolo TCE/MT nº 87866/2020).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.662/2021, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Jr., opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o parecer emitido oralmente em sessão plenária, para alterar, em parte, o Parecer nº 2.662/2021 do Ministério Público de Contas, inserido nos autos, no sentido de aprovar as contas, e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exercício de 2019, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, neste ato representado pelo procurador Sr. Luiz Mário de Barros; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Cuiabá que: **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** promova o acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II)** observe as previsões normativas aplicáveis e as diretrizes deste





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Tribunal, a exemplo da Resolução Normativa 43/2013, assim como as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quando do cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar, devendo para tanto apresentar em *decreto do Poder Executivo* editado com a finalidade específica justificativas que possam evidenciar, individualmente ou por grupo, as motivações dos empenhos cancelados, acrescidas da identificação dos números de cada um, das datas em que foram emitidos e seus valores, e dos credores das despesas empenhadas, assim como, em caso de as razões para os cancelamentos dos empenhos terem sido fundadas na necessidade de reavaliá-los por conta de pendências verificadas na fase de liquidação, detalhar as respectivas ocorrências, apresentando após suas reanálises, nota explicativa em relação aos que serão reempenhados no exercício financeiro seguinte como despesas de exercícios anteriores; **III)** observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **IV)** observe e cumpra o disposto no *caput* e no inciso I do art. 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constates no Anexo de Metas Fiscais da LDO; **V)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que, no final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31-12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; **VI)** realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF) avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais; **VII)** abstenha-se de prever autorização na LOA/2019 para realocação mediante transposição, remanejamento ou transferência, em observância ao disposto no § 8º do art. 165, c/c o inciso VI do art. 167, ambos da CF. **VIII)** observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; artigos 29 e 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT e artigos 153, 154, art. 182, II, 284-A, VI, todos do RITCE/MT);





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

e, **b)** *recomende* ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de *aumentar as receitas próprias do município*; e, II) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as *medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal*, a fim de assegurar o cumprimento das *metas de resultado primário ou nominal* estabelecidas no *Anexo de Metas Fiscais* e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentário.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTÔNIO MALUF, presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO e os Auditores Substitutos de Conselheiros, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 11/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 15/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs 8.779-3/2019 (422-7/2019, 11.871-0/2020, 440-5/2019, 11.674-2/2020 -
apensos)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2019
Leis nºs 6.285/2018 (LDO) e 6.345/2019 (LOA)
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 7-7-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 116/2021 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2239, datada de 20/07/2021, e publicado em 21/07/2021.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 180 do Regimento Interno/TCE/MT.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Ângela Patrícia S. Marques
Secretário-geral do Tribunal Pleno



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DA PRESIDÊNCIA Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543 e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br
--	--

Ofício nº : 750/2021/GABPRES

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
LIDIO BARBOSA - JUCA DO GUARANÁ FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
Cuiabá - MT

ASSUNTO : Processos nºs 8.779-3/2019, 422-7/2019, 11.871-0/2020, 440-5/2019, 11.674-2/2020 – Apensos - Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Nos termos do Parecer Prévio nº 116/2021- TP e com base no artigo 180¹ da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência os processos supracitados, que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, relativas ao exercício de 2019, bem como das peças de planejamento, Lei nº 6.285/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 6.345/2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os nºs 422-7/2019 e 440-5/2019, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente²)
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

- ¹ Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.
- ² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006



 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DA PRESIDÊNCIA Conselheiro Guilherme Antonio Maluf Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543 e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br
--	---

PROCESSO N.º : 8.779-3/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

DESPACHO

Encaminhe-se ao **Núcleo de Expediente** para, nos termos do Ofício nº 750/2021/GABPRES (doc. Digital nº 167168/2021), enviar o processo digital nº 8.779-3/2019 e seus apensos à Câmara Municipal de Cuiabá.

Por fim, alerto que cópia digitalizada dos autos deverá ser arquivada neste Tribunal, conforme consta no teor do Parecer Prévio nº 116/2021 – TP.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2021.

(assinatura digital¹)
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

